autuado em 29/03/2011 do anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0133 / 2011	DE	2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0133 / 2011	DE	29/03/2011	

PROMOVENTE:	VEREADOR CLAUDIO FONSECA

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DA MOOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo fls. 1
do proc. nº 01-133 de 2011
ADELINA C. BAPTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

01 - PL
01- 00133/2011

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica criado e denominado o Parque Municipal da Mooca em área municipal enquadrada como ZCP – Zona de Centralidade Polar localizada na confluência das ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí, delimitada pelo setor 27 – Quadra 71 – do Cadastro de Logradouros constante do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - O Poder Executivo deverá transformar em ZEPAM – Zona Especial de Proteção Ambiental, a área atualmente definida pelo artigo 32 do Plano Diretor Regional Estratégico da Subprefeitura da Mooca como ZCP – Zona de Centralidade Polar, para fins de criação do Parque Municipal da Mooca.

Artigo 3º - O Parque Municipal da Mooca e que trata esta lei integrará o Sistema de Áreas Verdes do Município, na categoria de Parque Público, cabendo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, através de DEPAVE – Departamento de Parques e Áreas Verdes, a implementação e administração do Parque, dotando-o de recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

FOLHA DE INFORMAÇÃO
05 ABR 2011

Artigo 4º - Para cumprimento do artigo 1º desta lei, fica o Executivo autorizado a estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, para a construção de equipamentos sociais dentro da área do Parque Municipal, dotando-o de play ground para crianças, espaço de convivência para idosos e quadra poli-esportiva para a juventude.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

CMSP - SGP.22 - 29/03/2011 - 16:30 - 000714 - 1/1
Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 sala 420 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone(11)3396-4648 / 3396-4651
www.vereadorclaudiofonseca.com.br – claudiofonseca@camara.sp.gov.br - www.twitter.com/pclaudiofonseca

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) relacionado(s) sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº 7, 6/4/16

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo fls. 3
do proc. nº 01-133 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Ás Comissões competentes.

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 sala 420 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone(11)3396-4648 / 3396-4651
www.vereadorclaudiofonseca.com.br – claudiofonseca@camara.sp.gov.br - www.twitter.com/pclaudiofonseca

Folha nº 03 autuação em 30/03/11 00:00:00.
do proc. nº 01-133 de 20 fls: 4
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um espaço de recreação e lazer em área municipal identificada como Macroárea de Reestruturação e Qualificação localizada na confluência das ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí – Distrito da Mooca.

O local em questão foi recentemente alvo de denúncia de moradores do entorno, que através dos órgãos de imprensa se manifestaram contrários ao uso que se faz atualmente deste espaço.

O local que vem sendo utilizado pela administração pública como depósito de carcaças de veículos e entulhos, é hoje um pólo irradiador da reprodução do mosquito da dengue,sendo por isso uma ameaça real á saúde da população.

Nada mais justo que em uma região como o bairro da Mooca, que desfruta de um grau de desenvolvimento urbano acentuado, porém carente de espaços de recreação e lazer, que o coloca como um dos bairros com menor índice de áreas verdes da cidade, tenha o referido local transformado em Parque Municipal Público.

Portanto, como pode ser observado, o presente projeto de lei atende os interesses da comunidade local, que sem dúvida será muito beneficiada com a conquista de um espaço de convivência, que contribuirá para elevar a qualidade de vida dos seus habitantes.

Por toda as razões expostas, no meu entender, fica plenamente justificada a apresentação do projeto de lei, razão ela qual, solicito aos nobres pares, a sua aprovação.

Claudio Fonseca
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 sala 420 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone(11)3396-4648 / 3396-4651
www.vereadorclaudiofonseca.com.br – claudiofonseca@camara.sp.gov.br - www.twitter.com/pclaudiofonseca

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 04 do anexo fls. 5
do proc. nº 01-133 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CGE Manhã com céu nublado em São Paulo. 20°C 56km 5 e 6

Consulta Histórico da Edificação

Nome do Proprietário do Imóvel: MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nro do Contribuinte: 027.071.0051-1

Local de Entrega: R BRESSER, 02572 - ESQ RUA ITAJAI -

CEP (entrega): 03162-030 **Código do Logradouro (entrega):** 03653-6

Local do Imóvel: R BRESSER, 02572 ESQ RUA ITAJAI -

CEP: 03162-030 **Código do Logradouro:** 03653-6

Mensagem: **SQL não consolidado. Clique no botão (Enviar Email) para solicitar ao CASE2 consolidação do SQL.**

Data	TP	Embasamento Legal	Ano Constr.	Situação	Nro. Processo	Testada Principal	Área do Terreno	Área Edificada	Fração Ideal	Data Atualização
22/10/1983	1		1970	1 -REGULAR	**********	93,00	15600	2600	1,0000	30/06/2008

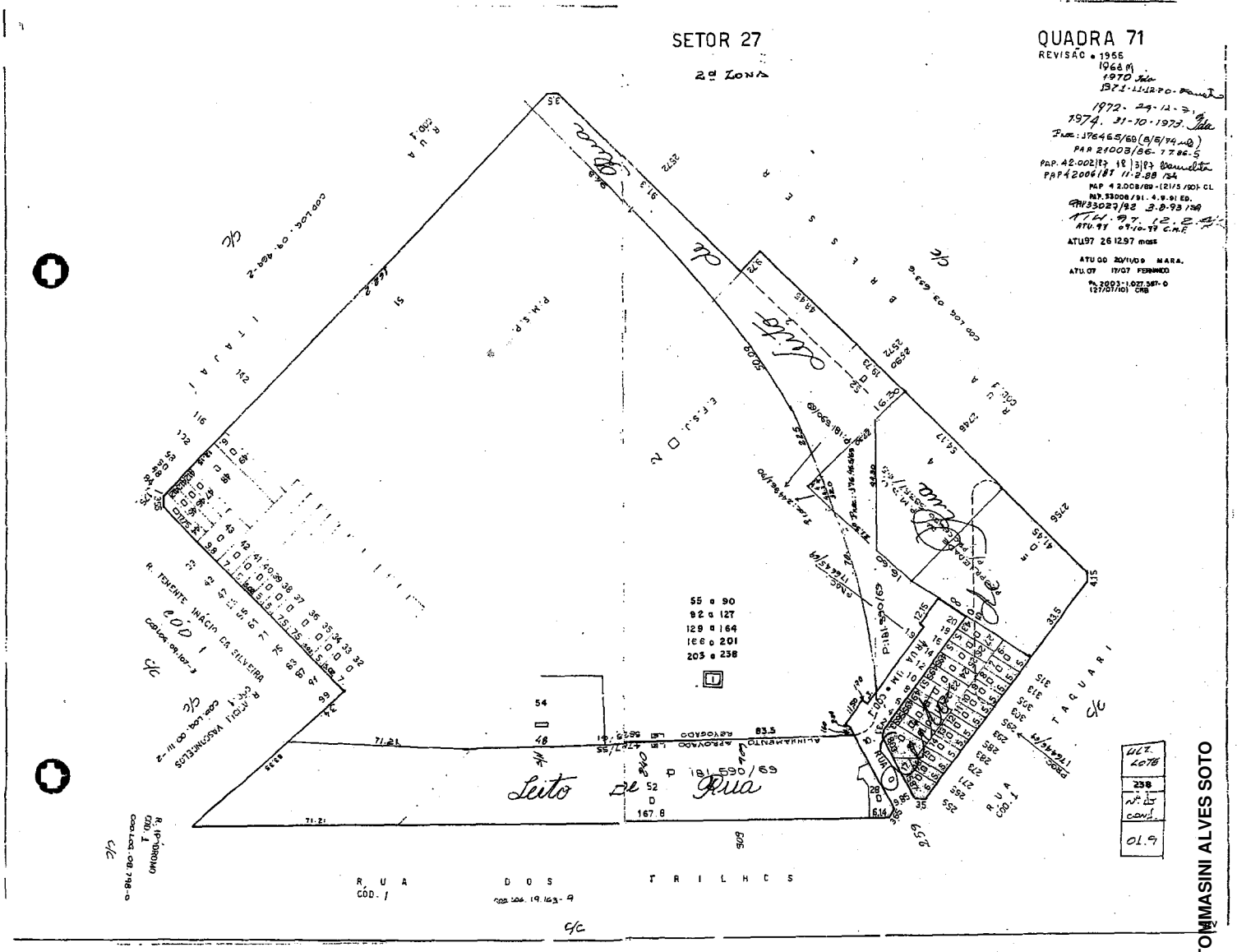
Página: 1

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 05 do anexo
do proc. nº 01.133 de 2015 fls. 6

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMASINI ALVES SOTO

Juntado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 86 do anexo
do proc. nº 01-133 fls. 7 de 20
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI LOPES SOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

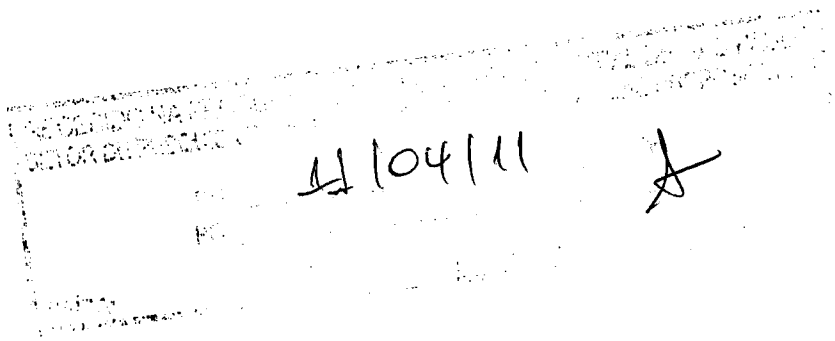
do processo n.º 01-133 de 2011 6/4/11 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22



Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

08A 51

23/05/11

Assistente Parlamentar

Folha nº 010 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180 1452

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0133/ 11

Realizada pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal;

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I,II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, especialmente seus artigos 14, 15, 22 e 22-A;

- Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico;

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico das Subprefeituras, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;

- PL nº 0637/06, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que cria o Parque Verde da Moóca,em área que especifica e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação;

- PL nº 088/2007 dos Vereadores Domingos Dissei e Adilson Amadeu, que define área com Direito de Preempção o imóvel localizado no Parque da Mooca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis e dá outras providências;

- PL nº 231/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que define como zona de proteção ambiental–ZEPAM – área de imóvel localizado no Parque da Mooca, entre as

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Fonseca
Reg. 100.28

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio del Vecchio e Dianópolis, e dá outras providências;

-PL nº 0760/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que cria o Parque Verde Henry Ford, em área que especifica e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação;

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, por determinação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do
Processo nº 133/11
Sonia M... A...
Doc. 16...

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 12 dg
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 13 do
Processo nº 133/11
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 109 [illegible]

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.999

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 20/09/2015 00:00:00.

Folha nº 15 123/11 do
Reg. 100.999

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.(Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 16 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.(Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.(Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 do
Processo nº 133/11

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.(Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 10 do 133/11 Processo nº Sonia

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.(Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.(Regulamento)

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 19 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

Folha nº 20 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.396

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Folha nº 21 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Sec. 120

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

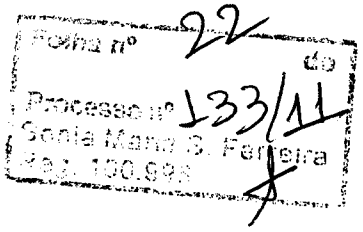
d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;



h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

fls. 25

Folha nº 23 20
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferrari

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Fernandes
Reg. 100.990

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 25 do
Processo nº 133/11
fls. 27

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Folha nº 29 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 27 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

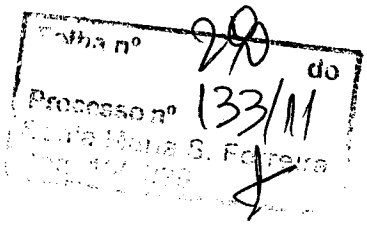
§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:



I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Fonseca
fls. 31

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Folha nº 30 09
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Fonseca
Mat. 163.444

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 33 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferr

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 32 do 133/11

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

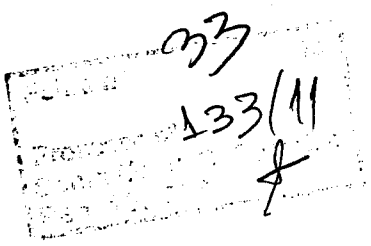
~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

~~"Art. 1º~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~



Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Folha nº 34 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Stone

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 25 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 190.[illegible]

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e emprêsas cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 10
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096
fls. 38

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~*i)* a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~*i)* a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 133/11 do
Rec.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais êste caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao impôsto territorial, urbano ou rural, proporcional à área expropriada, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946)~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluida pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 39 fls. 40
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. Adm. 313

1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edificio de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicilio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 133/11 39 CD
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.964

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade a investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as uteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto,~~

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Atualizado em 30/03/2015 00:00:00.

Folha nº 40
Processo nº 133/11
Reg. 100.993
fls. 42

~~e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença.~~ (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá *ex-officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1 º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imoveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº Page 7 of 18
Processo nº 133/11
fls. 43

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Del3365

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

Folha nº 42 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Rep. 190.232

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

fls. 45

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Rep. 100.852

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13430**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempçao, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Politica Urbana e a Camara Tecnica de Legislaçao Urbanistica, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realizaçao das Assembleias Regionais de Politica Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediaçao, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Superintendencia de Habitaçao Popular, a elaboraçao e a implementaçao do Plano de Urbanizaçao do Complexo Paraisopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissao Permanente para Areas Publicas - COMAP, conforme a Politica de Areas Publicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga ate 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denomin/ar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 44 do
Processo nº 133/11

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 45
Processo nº 133/11
Sonia Maria S
Reg. 1

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13885**
Total de referências : **1**

Folha nº 46
Processo nº 133/11

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalêmcia entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[Back]

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 47 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 50
Folha nº 490 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 102.933

PROJETO DE LEI 01-0637/2006 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Cria o Parque Verde da Moóca, em área que especifica e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Parque Verde da Moóca, na área de 98.000 (noventa e oito mil) metros quadrados, mais ou menos, localizada no Setor 032, da Quadra 110, e delimitada pelas Ruas Dianópolis, Barão de Monte Santo e travessa local, no Distrito da Moóca, Subprefeitura da Moóca.

Art. 2º. Para a instalação do Parque Verde da Moóca, o Executivo fica autorizado a declarar de utilidade pública a área descrita no artigo 1º desta Lei e a efetivar a desapropriação.

Art. 3º. Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente o gerenciamento e o regulamento do uso do Parque Verde da Moóca.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

pl0637-2006.doc.doc

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 49 do
133/11
Profª Sonia Maria S. Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0088/2007 dos Vereadores Domingos Dissei (PFL) e Adilson Amadeu (PTB)

"Define área com Direito de Preempção o imóvel localizado no Parque da Moóca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica definido área com direito de preempção, na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o imóvel localizado no Parque da Moóca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis e uma travessa local, sem nome, com perímetro que se inicia na Rua Barão de Monte Santo, seguindo pela Rua Barão de Monte santo até encontrar uma travessa local, sem nome; seguindo por essa travessa até encontrar a Rua Dianópolis e, finalmente, seguindo por essa rua até encontrar novamente a Rua Monte Santo, ponto inicial do perímetro descrito, com uma área de aproximadamente 98.000 m2.

Art. 2º - O prazo de vigência do direito de preempção é de 5 (cinco) anos, renovável a partir de uma ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme dispõe o § 1º do artigo 25 da citada lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º - A área definida pelo artigo 1º desta lei com direito de preempção é enquadrada para fins de criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, nos termos do inciso VI do artigo 26 e seu parágrafo único, também da citada lei 10.257/01.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007. Às Comissões competentes

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 50
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0231/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

DEFINE COMO ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL –ZEPAM – ÁREA DE IMOVEL LOCALIZADO NO PARQUE DA MOOCA, ENTRE AS RUAS BARÃO DE MONTE SANTO, VITOANTONIO DEL VECCHIO E DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica definido como Zona de Proteção Ambiental – ZEPAM – área de imóvel localizado no Parque da Mooca, entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis e uma travessa local, sem nome, com perímetro que se inicia na Rua Barão de Monte Santo, seguindo pela Rua Barão de Monte Santo até encontrar uma travessa local, sem nome; seguindo por essa travessa até encontrar a Rua Dianópolis, e finalmente, seguindo por essa rua até encontrar novamente a Rua Monte Santo, ponto inicial do perímetro descrito, com uma área de aproximadamente 98.000 m2.

Art. 2º - A área que trata o artigo anterior fica autorizada para a criação de Parque Municipal para a região da Mooca.

Art. 3º - O Parque Municipal autorizado por esta lei integrará o Sistema de Áreas Verdes do Município, na categoria de Parque Público.

§ único – Fica autorizada a construção de equipamentos sociais dentro da área do Parque Municipal.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2007. Às Comissões competentes

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha nº 52 do
Processo nº 133/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 421558

PROJETO DE LEI 01-0760/2009 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Cria o Parque Verde Henry Ford, em área que especifica e autoriza o Executivo a declarar a utilidade pública e efetivar a desapropriação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Verde Henry Ford, na área de 136.666 (cento e trinta e três mil e seiscentos e sessenta e seis) metros quadrados, mais ou menos, localizada no setor 032, da Quadra 111, Lote 0005 e delimitada pelas Ruas Capitão Pacheco e Chaves, Henry Ford e Av. Dianópolis.

Art. 2º Para a instalação do Parque Verde Henry Ford, o executivo fica autorizado a declarar de utilidade pública a área descrita no artigo 1º desta Lei e efetivar a desapropriação.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Verde e Meio Ambiente o gerenciamento e o regulamento do uso do Parque Verde Henry Ford.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/11 às 18h
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 09/06/2011
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/11 AS 11 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 10/06 ÀS: 14 h 00 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 às 13:30
POR
SAÍDA: 31/07 15 00

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha n° 52
Em 02/01/13
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do PL 01-133/2011 em 02/01/2013 (a) _____
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

124034

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 52 folhas.
Arquivado em 11/01/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 53 e folha de informação sob nº 54 04 / 02 / 2017

René G Barreto
RF 11.069

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 53 fls. 57
nº 01.133 do Processo
de 2011
René G Barreto
RF 11.069

DEFERIDO
10 FEV 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS

117/2017

Senhor Presidente,

16:35 10/02/2017 017135 - Protocolo Legislativo - SGP.22

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

- PL 354/2010
- PL 390/2010
- PL 441/2010
- PL 470/2010
- PL 133/2011
- PL 317/2011
- PL 88/2012

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017

10 FEV 2017

Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-133 de 20 11 14 / 02 / 2017 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-117/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

A Comissão de Constituição e Justiça
16/02/17

Taire Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

16/02/17 ... 17h
... 11125

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
EDIR SALES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 17/02/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do Art. [illegible] R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOLIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 20/02/17 ÀS 10 h
POR
SAÍDA: 03/03/17 ÀS: 12 h ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 20/02/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do Art. [illegible] R.I.

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s), e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 59 a 61. Em 21/02/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 55 do Pr
Nº 133 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11828 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em tramitação nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0133/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca em área municipal enquadrada como ZCP – Zona de Centralidade Polar, localizada na confluência das ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí, delimitada pelo setor 27 – Quadra 71 – do Cadastro de Logradouros constante do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito o encaminhamento ao Executivo de pedido de informações para que nos seja esclarecido:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. Trata-se de bem público ou particular? Em caso de se tratar de bem de propriedade privada, a área indicada já foi objeto de decreto expropriatório?

3. A área indicada possui vocação para abrigar parque municipal e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação e lazer?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0133/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

MARIO COVAS NETO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 56 do PROCÓPIA fls. 61
Vº 133 de 20 11
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 10 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 033/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 133/2011,** de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DA MOOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Eduardo Tuma
Presidente em Exercício

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

S.G.M.-A.T.L.
15 MAR 2017
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 57 do Proc.
Nº 138 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

Ofício A. I. L. nº 395/17-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 033/2017

DOCREC
662/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão, do Verde e do Meio Ambiente, de Trabalho e Empreendedorismo e de Assistência e Desenvolvimento Social a respeito do Projeto de Lei nº 133/11, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que visa criar parque em área municipal localizada no Distrito da Mooca, dando conta de que se trata de imóvel público afetado ao uso especial.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 133-11

Protocolo Legislativo 30.22
28/09/2017 013914
13:39
Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

À Comissão de:
CCJ
28 SET 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2017-0.044.966-0
José Cabral
Especialista
SMG
12/04/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CCJA Certidão nº 58 do Pro
133 de 2011
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SCP. 12

TÊRMO DE TRANSFERÊNCIA DE ADMI
NISTRAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

Transferido à Secretaria Municipal de Abastecimento
Processo nº 01-062.750-79*98 - Auto de Cessão nº 2.874
Croqui nº 1.390-D - Planta A-8708/1 - Área 10.259,53m²
Autorizado pelo Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito, na Diretoria do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo, onde se encontravam o Diretor do mencionado Departamento, Dr. Luiz Nagib Amary, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 22, nº I, da Lei nº 5.531 de 17 de julho de 1.958 e, pelo artigo 16º, nº II, do Decreto nº 23.091 de 13 de novembro de 1.986, e a Sra. Adélia Belix Buch Diretora da Divisão de Transações do mesmo Departamento, aí compareceu o Dr. Cláudio Braga Ribeiro Ferreira. E, pelo Diretor do Departamento Patrimonial foi dito: 1º) que a Prefeitura do Município de São Paulo, é legítima proprietária de um imóvel, situado à Rua Bresser-Móoca nesta Capital, que assim se descreve e confronta: perímetro 5-6-7-8-5 de formato irregular, com área de mais ou menos 10.259,53m² (Dez mil, duzentos e cinquenta e nove metros e cinquenta e tres decímetros quadrados) dividindo, para quem de dentro da área olha para a Rua Bresser. FRENTE: Linha curva 6-7, medindo mais ou menos 50,00m, confrontando com a Rua Bresser, segundo seu alinhamento. LADO DIREITO: Linha reta 7-8, medindo mais ou menos 164,00m, confrontando parte com o imóvel nº 2.590 da Rua Bresser - Estacionamento de Caminhões da Firma Polodiam e parte com E.R.S.Trilhos - Sistema Trolebus Eletropaulo. LADO ESQUERDO: Linha reta 5-6, medindo mais ou menos 226,50m, confrontando parte com a Rua Aciole de Vasconcelos, segundo seu alinhamento e parte com o imóvel nº 2572 da Rua Bresser - P.M.S.P - DEMAT 52. FUNDOS: Linha reta 8-5 medindo mais ou menos 71,40m, confrontando com o Estacionamento- Área Municipal, tudo conforme consta na planta A-8708/1 que constitui fls.76/77 do processo nº 01-062.750-79*98; 2º) que em obediência ao despacho do Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, exarado às fls. 19, no referido

PATR. - 008 - DGM

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

processo, transfere a partir desta data, a administração do imóvel descrito e confrontado a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, por ser necessária a implantação da Feira Moderna. Pelo Sr. Cláudio Braga Ribeiro Ferreira foi dito que na qualidade de Secretário de Abastecimento, recebia, como de fato recebido tem, a administração do imóvel. O presente termo foi lavrado por Laurie Maria Garcia, e vai assinado pelos presentes e pelas testemunhas: José Augusto Ramos e Aparecida Fátima Pontes da Silva, Dr. Luiz Nagib Amary, Sra. Adélia Belix Buch, Sr. Cláudio Braga Ribeiro Ferreira, José Augusto Ramos e Aparceida Fátima Pontes da Silva, a tudo presentes.

LUIZ NAGIB AMARY

ADELIA BELIX BUCH

CLÁUDIO BRAGA R. FERREIRA

TESTEMUNHAS:

JOSE AUGUSTO RAMOS

APARECIDA FATIMA PONTES DA SILVA

PATR. - 008 - DGM

Material PL 153/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

fls. — 26 — do Proc.

2017-0.044.966-0

SUG 12/04/2017

CÓPIA

Folha nº 39 do Proc.

Nº 133 de 2011

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.528 - SGP 12

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

2017-0.044.960-0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

12/04/2017

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

Folha nº 60 do Pro
nº 133 de 20 11
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11328 - SGP. 12

Transferido à Secretaria Municipal de Gestão Pública
Processo nº 1987-0.023.749-3 - Auto de Cessão nº 3605
Croqui 226-D - Planta A-13.164.00 - Área de 9.436,00 m2
Autorizado pela Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, na Diretoria do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de São Paulo, onde se encontravam o Diretor do mencionado Departamento, Dr. Osvaldo Figueiredo Maugeri, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 22, I, da Lei nº 5.531, de 17 de julho de 1958, e pelo artigo 29, III, do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, e Sra. Maristela Fonseca Gouvea de Castro, Diretora da Divisão de Transações do mesmo Departamento, aí compareceu a Dra. Helena Kerr do Amaral, Secretária Municipal de Gestão Pública. E, pelo Diretor do Departamento Patrimonial foi dito: 1°) que a Prefeitura do Município de São Paulo é legítima proprietária de um imóvel, situado na Rua Bresser - Móoca, nesta Capital, que assim se descreve: perímetro 7-8-9-10-11-13-12-4-A-B-C-D-3-2-7, de formato irregular, com área de 9.436,00 m2 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Bresser: ***FRENTE:*** linha quebrada 7-8-9, medindo 94,40 metros, confrontando em toda a sua extensão com a Rua Bresser, assim parcelada: trecho 7-8, linha reta medindo 62,20 metros, e trecho 8-9, linha reta medindo 32,20 metros; ***LADO DIREITO:*** linha quebrada 9-10-11-13-12, medindo 152,20 metros, confrontando em toda a sua extensão com área municipal, assim parcelada: trecho 9-10, linha reta medindo 25,40 metros; trecho 10-11, linha reta medindo 0,50 metros; trecho 11-13, linha reta medindo 71,60 metros; trecho 13-12, linha reta medindo 54,70 metros; ***LADO ESQUERDO:*** linha quebrada 7-2-3-D-C-B-A-4, medindo 200,90 metros, assim parcelada: trecho 7-2, linha reta medindo 20,20 metros confrontando com a Rua Itajahy; trecho 2-3-D-C-B-A-4, medindo 180,70 metros, confrontando em toda a sua extensão com área municipal, assim parcelada: trecho 2-3, linha reta medindo 36,20

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - GM

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

metros; trecho 3-D, linha reta medindo 80,00 metros; trecho D-C, linha reta medindo 5,00 metros; trecho C-B, linha reta medindo 44,00 metros; trecho B-A, linha reta medindo 5,50 metros; trecho A-4, linha reta medindo 10,00 metros; ***FUNDOS:*** linha reta 4-12, medindo 57,80 metros, confrontando com os imóveis nºs. 99 a 43 da Rua Tenente Ignácio da Silveira, Quadra Fiscal 071 - Setor 028, tudo conforme consta da planta A-13.164.00 da Divisão de Engenharia - Patr.3, que constitui fls. 58 do processo nº 1987-0.023.749-3 que, devidamente rubricada pelas partes, passa a fazer parte integrante deste. 2º) que, em obediência ao despacho da Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos, exarado às fls. 69, no referido processo, transfere, a partir desta data, a administração do imóvel descrito e confrontado, à Secretaria Municipal de Gestão Pública, para regularizar a ocupação por DEMAT - 12. E, pela Dra. Helena Kerr do Amaral, foi dito que na qualidade de Secretária Municipal de Gestão Pública, recebia, como de fato recebido tem, a administração do imóvel. Eu, Aparecida Fátima Pontes, lavrei o presente termo de conformidade com a legislação vigente, e vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes.

OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI

HELENA KERR DO AMARAL

MARISTELA FONSECA GOUVEA DE CASTRO

Testemunhas:

Maria do Rosário Fernandes

Márcia Batista Ferreira de Souza

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

12/04/2017

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL

Lei nº 61 do Pro.
133 de 2011

Yoshiam Taniguchi Hosi
P. 11.328 - GP. 12

Transferido à Secretaria Municipal de Assistência Social
Processo nº 1987-0.023.749-3 - Auto de Cessão nº 3606
Croqui 226-D - Planta nº A-13.164.00 - Área de 5.331,00 m2
Autorizado pela Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, na Diretoria do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de São Paulo, onde se encontravam o Diretor do mencionado Departamento, Dr. Osvaldo Figueiredo Maugeri, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 22, I, da Lei nº 5.531, de 17 de julho de 1958, e pelo artigo 29, III do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, e Sra. Maristela Fonseca Gouvea de Castro, Diretora de Divisão de Transações do mesmo Departamento, aí compareceu o Dr. Evilásio Cavalcante de Farias, Secretário Municipal de Assistência Social. E, pelo Diretor do Departamento Patrimonial foi dito: 1º) que a Prefeitura do Município de São Paulo, é legítima proprietária de um imóvel, situado na Rua Itajahy - Móoca, nesta Capital, que assim se descreve: perímetro 1-2-3-D-C-B-A-4-5-6-1, de formato irregular com área de 5.331,00 m2 (cinco mil, trezentos e trinta e um metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Itajahy: ***FRENTE:*** linha reta 1-2, medindo 140,00 metros, confrontando com a Rua Itajahy; ***LADO DIREITO:*** linha reta 2-3, medindo 36,20 metros, confrontando com área municipal; ***LADO ESQUERDO:*** linha quebrada 4-5-6-1, medindo 43,00 metros assim parcelada: trecho 4-5 linha reta, medindo 7,00 metros, confrontando com os imóveis nºs. 43 e 33 da Rua Tenente Ignácio da Silveira; trecho 5-6 linha reta, medindo 6,05 metros, confrontando com o imóvel nº 33 da Rua Tenente Ignácio da Silveira; trecho 6-1 linha reta, medindo 29,95 metros, confrontando com os imóveis nºs. 116, 102, 88 e 84 da Rua Itajahy; ***FUNDOS:*** linha quebrada 3-D-C-B-A-4, medindo 144,50 metros, confrontando em toda a sua extensão com área municipal, assim parcelada: trecho 3-D linha reta, medindo 80,00 metros; trecho D-C linha reta, medindo 5,00 metros; trecho C-B linha reta, medindo 44,00 metros; trecho B-A linha reta, medindo 5,50 metros; trecho A-4 linha reta, medindo 10,00 metros, tudo conforme consta da planta A-13.164.00 da Divisão de Engenharia - Patr. 3, que constitui fls. 58 do processo nº 1987-0.023.749-3, que devidamente rubricada pelas partes, passa a fazer parte integrante deste. 2º) que em obediência ao Despacho da Sra.

SJ — 054

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - 8MA

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Secretária dos Negócios Jurídicos, exarado às fls. 69, no referido processo, transfere a partir desta data, a administração do imóvel descrito e confrontado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para regularizar a ocupação pelo almoxarifado de S.A.S.. E, pelo Dr. Evilásio Cavalcante de Farias, foi dito que na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, recebia, como de fato recebido tem, a administração do imóvel. Eu, Aparecida Fátima Pontes, lavrei o presente termo de conformidade com a legislação vigente, e vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, a tudo presentes.

OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS

MARISTELA FONSECA GOUVEA DE CASTRO

Testemunhas:

Maria do Rosário Fernandes

Márcia Batista Ferreira de Souza

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÓPIA

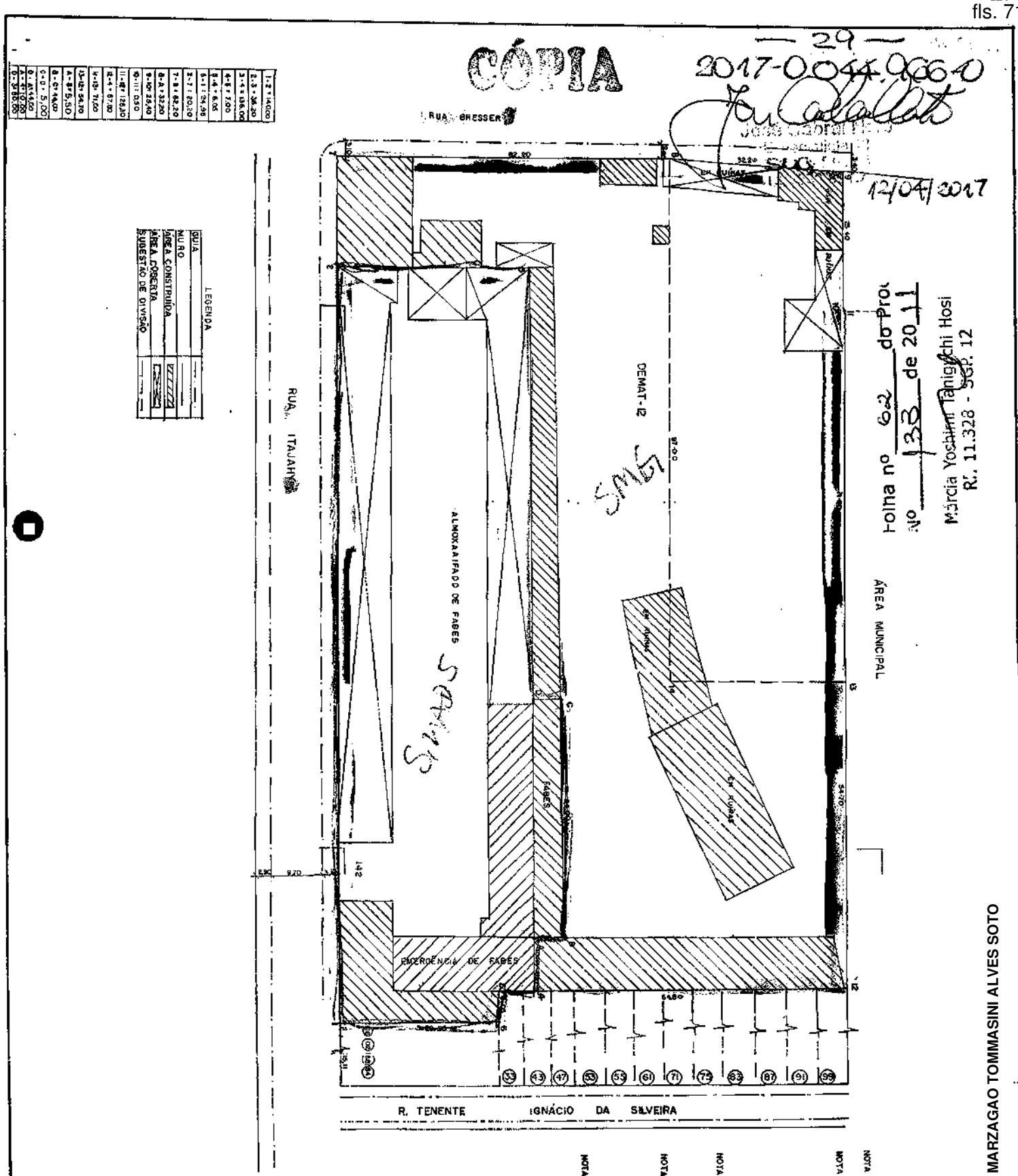
— 29 —

2017-0.044.966-0

12/04/2017

Folha nº 62 do Proc. nº 133 de 2011

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - Sup. 12



NOTA 1 - CÓPIA PARCIAL DA PLANTA A-9464

NOTA 2- ÁREA MUNICIPAL TOTAL
ORIGEM: PERMUTA - REGISTRO Nº 62563 DO LV 3/1 FG 11 DE 3º CIRCUNSCRIÇÃO EM 8/9/1930. PROCESSO Nº 00-017/30. - CROQUI 226-D
PERÍMETRO: 1-2-7-A-8-10-11-13-12-4-9-6-1
ÁREA: 14.242,00 m²

NOTA 3- LEVANTAMENTO CADASTRAL EXECUTADO PELO CADASTRISTA JOSÉ DOMINGUEZ SEMPA CADERNETA Nº 90 FLS-23

NOTA 4- ÁREA MUNICIPAL A SER TRANSFERIDA A SEMPA SONDA
PERÍMETRO: 7-A-9-10-11-13-12-4-A-B-C-D-3-2-7
ÁREA: 9.436,8 m²

NOTA 5- ÁREA MUNICIPAL A SER TRANSFERIDA A G.A.S. SONDA
PERÍMETRO: 1-2-3-D-C-B-A-4-5-6-1
ÁREA: 5.311,0 m²

NM

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. nº 30 do Proc.
2017-0.044.900-0
12/04/2017

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

fls. nº 63 do Pr
133 de 2011
Yoshimi Taniguchi Hosi
11.328 SGP. 12

TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO

Permitente: Prefeitura do Município de São Paulo
Permissionário: Aparecido Costa
Processo nº 2003-0.091.093-9 – Auto de Cessão nº 3705
Croquis: 1390-D – Planta nº A-8708/03 - Área de 114,10 m2
Autorizado pelo Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, na Diretoria do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo, entidade jurídica de direito público interno, de agora em diante denominada simplesmente Permitente, representada pelo Dr. Eduardo Mikalauskas, Diretor do mencionado Departamento, para este ato devidamente autorizado pelo artigo 22, nº I, da Lei 5.531 de 17 de julho de 1958 e pelo artigo 29, nº II do Decreto nº 27.321 de 11 de novembro de 1988, e a Sra. Aparecida Fátima Pontes, Diretora da Divisão de Transações do mesmo Departamento, aí compareceu o Sr. ***Aparecido Costa***, funcionário público municipal, padrão QPA04D, registro funcional 625125.1.00, com exercício em SEMAB/FROTA, de agora em diante denominado simplesmente Permissionário, na presença das testemunhas a final assinadas. E, perante as mesmas testemunhas, pela Permitente, Prefeitura do Município de São Paulo, por seu representante me foi dito; 1º) que é proprietária de um imóvel situado na Rua dos Trilhos, 869, nesta Capital, configurado na planta A-8708/03 do arquivo da Divisão de Técnica de Documentação e Fiscalização - Patr. 4; 2º) que, nos termos do Decreto Municipal nº 27.177, de 21 de outubro de 1988 e do Despacho do Sr.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANOEL MARZAGÃO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Secretário dos Negócios Jurídicos, exarado às fls. 42 do processo nº 2003-0.091.093-9, permite como de fato permitido tem, ao Sr. Aparecido Costa, a título precário e gratuito, o uso da casa de zeladoria que integra o imóvel de sua propriedade referido na cláusula primeira, casa essa que corresponde a área delimitada pelo perímetro A-B-C-D-A, de formato regular, com área de 114,10 m2 (cento e quatorze metros e dez decímetros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua dos Trilhos: ***FRENTE:*** linha reta C-D, medindo 7,00 metros, confrontando com área municipal ocupada por SEMAB; ***LADO DIREITO:*** linha reta A-D, medindo 16,30 metros, confrontando com o leito da Rua Acioli de Vasconcelos; ***LADO ESQUERDO:*** linha reta B-C, medindo 16,30 metros, confrontando com área municipal ocupada por SEMAB; ***FUNDOS:*** linha reta A-B, medindo 7,00 metros, confrontando com área municipal ocupada por SEMAB; tudo conforme consta da planta A-8708/03 de Patr. 3, que constitui fls. 33 do processo nº 2003-0.091.093-9, mediante as seguintes condições: a) a permissão de uso, que se restringe apenas à mencionada casa de zeladoria e é dada por prazo indeterminado e enquanto o Permissionário for funcionário público municipal em exercício, reservando-se a Permitente o direito de, a qualquer tempo revogá-la, exigindo mediante simples notificação administrativa, a restituição do próprio municipal, livre e desimpedido; b) na casa cedida o Permissionário estabelecerá sua moradia, ficando vedado qualquer disvirtuamento da finalidade prevista, bem como qualquer uso incompatível com as posturas municipais e o sossego e comodidade dos vizinhos; c) o Permissionário não poderá em hipótese alguma, cedê-la ou transferí-la, no todo ou em parte, a terceiros, ainda que gratuitamente; d) ficará o Permissionário exercendo as funções de guarda de todo o imóvel ocupado por SEMAB, medindo 10.259,53 m2 (dez mil, duzentos e cinquenta e nove metros e cinquenta e três decímetros quadrados), bem como dos bens ali depositados, não permitindo que terceiros dela se apossem ou utilizem, devendo dar conhecimento imediato à Permitente Unidade responsável pela indicação e ao Departamento Patrimonial de qualquer turbação de posse que porventura venha a se verificar, respondendo, também por sua limpeza, conservação e competindo-lhe também, a abertura e fechamento dos portões para a realização das feiras no local; e) as benfeitorias realizadas não serão indenizadas pela Permitente, ficando estabelecido que, quaisquer obras que venham a ser feitas dependerão sempre de prévia e expressa autorização da Unidade responsável pela indicação; f) finda ou revogada a permissão de uso, as benfeitorias, ainda que necessárias, passarão a pertencer de pleno direito à Permitente, não podendo constituir-se em motivo de embargo ou retenção da

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 64 do Proc.
Nº 133 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA

— 31 — do Proc.
2017-0.044.9600
José Cabral Neto
Especialista
SMG
12/04/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

casa e do imóvel por parte do Permissionário, que de tal direito e do de pleitear qualquer pagamento ou indenização, já neste ato renuncia expressamente; g) finda ou revogada a permissão, a casa do zelador deverá ser restituída à Permitente em perfeitas condições de uso, respondendo o Permissionário por quaisquer danos que tenham sido causados à mesma; 3º) que, a Permitente se reserva o direito de, a qualquer tempo fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas no presente termo; 4º) o descumprimento das funções e obrigações atribuídas, a morte ou a aposentadoria do Permissionário acarretará a revogação de pleno direito da presente Permissão de Uso; 5º) o descumprimento das funções e obrigações atribuídas ou o desatendimento da notificação para desocupação da casa implicará no início de procedimento regular com vistas à aplicação das penas disciplinares cabíveis; 6º) que fica eleito o Foro Central desta Capital, com prejuízo de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer pendências originárias do presente Termo. Pelo Permissionário Sr. Aparecido Costa, me foi dito que aceitava este Termo tal como nele se contém e declara. De como assim o disseram, assim aqui fica registrado. Eu Marta Tavares Baltazar _____, lavrei o presente termo de conformidade com a legislação vigente, e vai assinado pelos presentes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

EDUARDO MIKALAUSKAS

APARECIDA FÁTIMA PONTES

APARECIDO COSTA

Testemunhas:

Cecília M. R. de Mello

Patrícia Lopes

SJ - 054 DCM

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

— 32 —
2017-0.044.960-0
José Cabral Neto
Especialista
SMG
(2/04/2017

olha nº 65 do Prc
133 de 2017
Yoshimi Taniguchi Hosi
PL. 11.328 - SEP. 12

NOTAS

NOTA 1 - PLANTA ELABORADA A PARTIR DE CÓPIA PARCIAL DA PLANTA A-8708/02, SETOR 027, QD. 171 DO PROC. 2003-0-091.093-9.

NOTA 2 - ÁREA OBJETO DE PERMISSÃO DE USO.
PERÍMETRO: A-B-C-D-A
ÁREA= 114,10 m²

LINHA	m
A - B	7,00
B - C	16,30
C - D	7,00
D - A	16,30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS — DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PATR 4
AGRUPAMENTO TÉCNICO DE ENGENHARIA - PATR 47

PERMISSÃO DE USO — A - 8708/03

PA - 2003-0091093-9 — 160 - CS — 171

DATA: 26/11/2004 — ESCALA: 1:50

ENG. CARLOS PAULO DE OLIVEIRA

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 35

do processo nº 2017-0.044.966-0 em 12/04/2017. (a)

José Cabral [illegible]
Especialista [illegible]
Folha nº 66 do Proc
133 de 2011
Viviane Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 / SGP. 12

INFORMAÇÃO nº 302/2017/DGPI-4/SMG

DGPI 4
Sr. Diretor de Divisão

Atendendo ao solicitado por SMUL/DEURB (fl. 12), temos a informar :

1) Trata o presente do **Projeto de Lei nº 133/2011**, de autoria do Sr. Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do **Parque Municipal da Mooca, localizado na confluência das Ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí, delimitado pelo Setor 027 – Quadra 071**, conforme a inicial (fls. 01/02) e seguintes (fls. 03/08);

2) O presente foi encaminhado por SGM/ATL à SMUL (fl. 10), que direcionou o presente à DGPI, conforme fl. 12;

3) Isto posto, assinalamos em amarelo na foto aérea do Google-Earth (fl. 14) e na **Quadra Fiscal 071/Setor 027** (fl. 15) as **áreas municipais** constantes da referida quadra fiscal, a maior parte delas representadas nos seguintes **croquis** : **300226** (fl. 18/19), este classificado de uso especial, **1390-D** (fl. 20), este de uso dominial, **2198-D** (fl. 23), este de uso dominial e **100529** (fl. 24) , este de uso comum, observando ainda que parte da área municipal, com origem em desapropriação, destinada ao melhoramento viário denominado Execução do Projeto Bresser (vide ficha de DGPI 31 – fls. 33/34) não possui croqui e aquela área representada no **croqui 200273** (fls. 21/22) foi alienada, estando tal croqui **desativado**;

4) Juntamos também, cópias dos lançamentos fiscais existentes, relativos a duas das áreas municipais mencionadas no item 2, referentes aos contribuintes **nº 027.071.0002-1** (fl. 16) e **nº 027.071.0051-1** (fl. 17);

5) Verificamos também, a existência de **Autos de Cessão**, os quais se encontram em vigor, e atingem a maior parte das áreas municipais existentes na referida quadra fiscal, a saber : **A/C. nº 2.874** (fls. 25/25vº), que trata da transferência de administração da área assinalada em laranja na planta **A-8708/1** (fl. 26) em favor da antiga SEMAB, necessária a implantação da Feira Moderna, **A/C. nº 3.605** (fls. 27/27vº) e **A/C nº 3.606** (fls. 28/28vº), que tratam da transferência de administração das áreas assinaladas em laranja na planta **A-13.164.00** (fl. 29), a primeira em favor de SMG, para a regularização da ocupação por DEMAT-12, e a segunda em favor de SMADS, para a regularização da ocupação de almoxarifado e o **A/C nº 3.705** (fls. 30/31), que trata da permissão de uso da área assinalada em laranja na planta **A-8708/03** (fl. 32), em favor do funcionário público municipal Aparecido Costa, para moradia e guarda do imóvel transferido à SEMAB;

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 36

do processo nº 2017-0.044.966-0 em 12/04/2017.

(a) José Cabral Neto
Assistente TI
549

Folha nº 67 do Proc
nº 138 de 2011
Márcio Yoshimi Taniguchi Hosi
R 1.328 - SGP. 12

6) Consultamos as pastas dos croquis citados no item 3 encontramos os seguintes expedientes envolvendo as áreas representadas nos croquis citados no item 3 : p.a. **nº 1988-0.013.240-5 e acompanhantes**, na PR-MO/AJ, vem tratando de fechamento de área/estacionamento de veículos, envolvendo as áreas dos **croquis 100529 e 2198-D, além daquela área da ficha de DGPI 31 (Área nº 3)**, p.a. **nº 2010-0.349.515-6**, em DEMAP G, trata de alienação de área, envolvendo as áreas dos **croquis 300226 e 1390-D**, o **memorando nº 1205/13-SIURB/EDIF 4 (TID nº 11.388.565)**, tratou de consulta para a construção de CEI, e os p.as. **nº 2010-0.354.817-9**, na SDTE/COSAN/FEIRAS/PF, e **nº 2002-0.049.380-5**, em DGPI 3, ambos tratando de transferência de administração, estes três últimos expedientes envolvendo a área do croqui **1390-D**;

7) Tendo em vista o exposto, informamos sobre a existência de **áreas municipais** no interior da quadra fiscal indicada no **PL nº 133/2011 (Quadra Fiscal 071/Setor 027)**, nos termos dos itens 3 e 4, no entanto verificamos que, apesar da área (municipal) objeto do referido **Projeto de Lei** não estar perfeitamente caracterizada e descrita no mesmo, parcela de grande extensão destas áreas municipais existentes está vinculada aos **Autos de Cessão** indicados no item 5, sem ainda levar em conta a área municipal destinada à melhoramento viário (item 3), observando-se também os expedientes indicados envolvendo tais áreas municipais, conforme o item 6, assim cremos, que o presente possa ser devolvido para DEURB/SMUL, para atendimento ao solicitado por SGM/ATL (fl. 10).

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

José Cabral Neto
Arquiteto
DGPI-4 | SMG
RF: 530.891.7

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 32

do processo nº 2017-0.044.966-0 em 12/04/2017. (a)_____

Carlos Alberto Di Nubila
Diretor
SMDU - DGPI 4
RF: 628.849.9

Folha nº 68 do Pro
nº 133 de 20 91

Patrícia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

DGPI G
Srª. Diretora
Drª. Tatiana Robles Seferjan

Enviamos o presente, em atendimento ao solicitado por SMUL/DEURB (fl. 12), com as informações desta Divisão, condensadas no relatório de fls. 35/36.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Carlos Alberto Di Nubila
Diretor de Divisão
DGPI 4

SMDU / DGPI
PROTOCOLO
12 ABR 2017
Marcelo Cendido Rodrigues
Encarregado de Equipe II
PROTOCOLO
SMDU
RF. 750.320-1

DEURB/SMUL
Srª. Diretora

Encaminhamos o presente com as informações deste Departamento.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
Diretora do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário | DGPI
Secretaria Municipal de Gestão | SMG
RF. 782.380.1

RECEBIDO EM 13/04/17
DEPTO. DE URBANISMO

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 69 do Proc. fls. 79
nº 133 de 20 11
CÓPIA
Lydia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Mapa Digital da Cidade



Escala: 4999 N

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=15605

Data e Hora: 21/06/2017 10:23:37

Legendas

Perímetro Zona de Uso

ZCP-a	ZCP-p	ZEPAG
ZCP-b	ZEP	ZEPAM
ZER-1	ZER-p	ZEPEC
ZER-2	ZLT	ZOE
ZER-3	ZM-p	
ZM-1	ZPDS	
ZM-2	EI-9	
ZM-3a	EI-8	
ZM-3b	ZPI	

Municípios da RMSP

Ortofoto 2010 - Emplasandefined RGB

"Para a aplicação da camada Zoneamento – Lei 13.885/04 é necessária a confirmação quanto da localização do lote em função de eventuais divergências entre texto e mapa, sobreposições ou deslocamentos da base cartográfica. Caso necessário confirmar os dados de zoneamento do lote em SMDU."

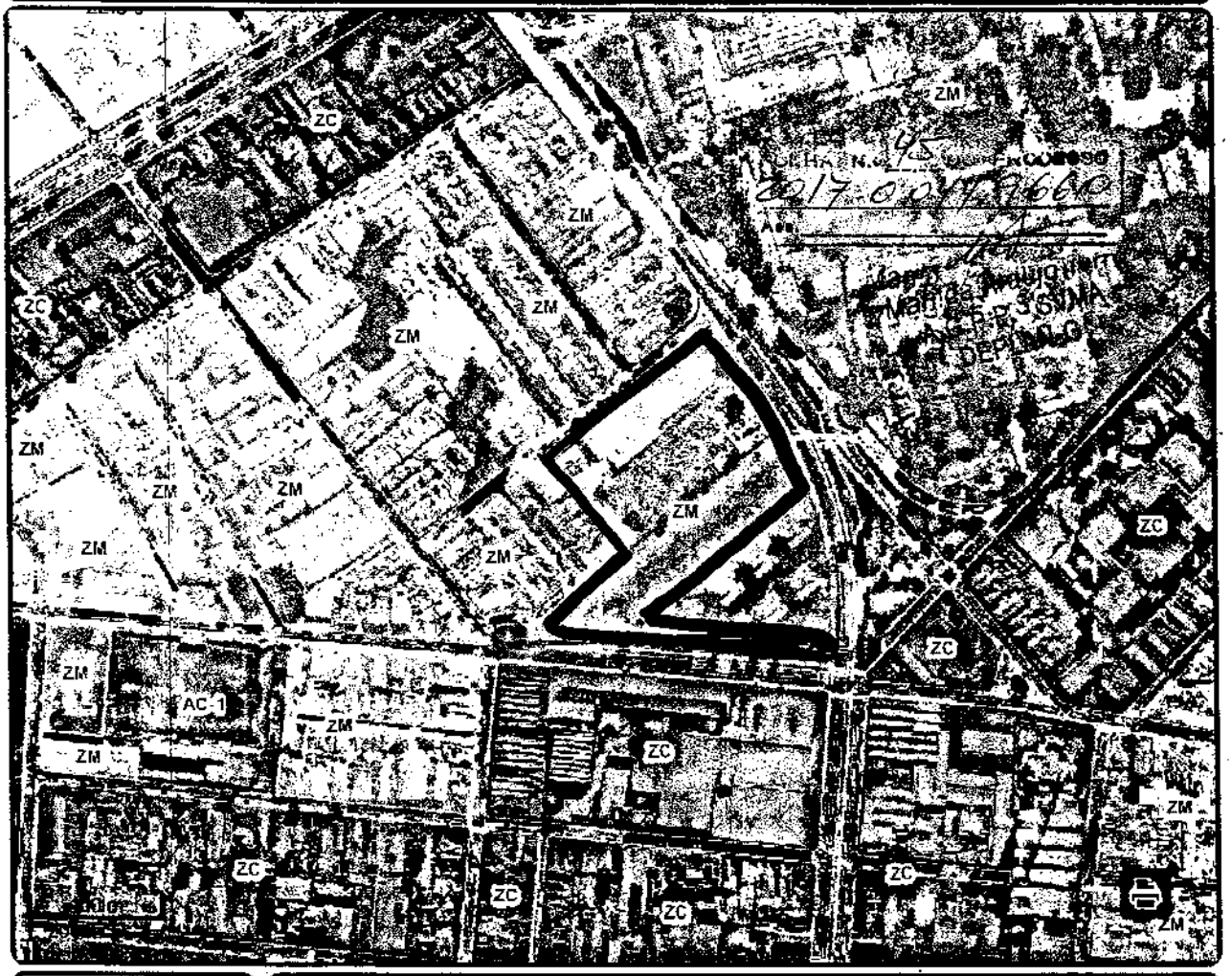
LIMITE PROPOSTO NO PL

FOLHA N.º 44 DO PROCESSO
2017.0.044.966.0
Ass.
Marilia Assunção Teixeira
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 70 do Proc.
Vol. 1 fls. 80
de 20 11
CÓPIA
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL. 11.328
SGP. 12

Mapa Digital da Cidade



Escala: 4999

N

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=169

Data e Hora: 21/06/2017 10:07:28

Legendas

Perimetros das Zonas (1)

Municípios da RMSP

Ortofoto 2010 - Emplasandefined RGB

LIMITE PROPOSTO NO PL

Matéria: PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

QUALIFICAÇÃO

ZCs
- ZC
- ZCa
- ZC-ZEIS

ZCOR
- ZCOR-1
- ZCOR-2
- ZCOR-3
- ZCORa

ZM
- ZM
- ZMa
- ZMIS
- ZMISa

ZEIS
- ZEIS-1
- ZEIS-2
- ZEIS-3
- ZEIS-4
- ZEIS-5

ZDE
- ZDE-1
- ZDE-2

ZPI
- ZPI-1
- ZPI-2

CLUBES
- AC-1
- AC-2

TRANSFORMAÇÃO

ZEU
- ZEU
- ZEUa

ZEUP
- ZEUP
- ZEUPa

ZEM
- ZEM
- ZEMP

PRESERVAÇÃO

ZPR
- ZPR

ZER
- ZER-1
- ZER-2
- ZERa

ZPDS
- ZPDS
- ZPDSr

ZEPAM
- ZEPAM

ZEP
- ZEP

ZOE
- ZOE

PRAÇAS E CANTEIROS
- Praça Canteiro

CÓPIA

FOLHA Nº 46 DO PROCESSO
2017-0.044.966-0
Ass.
Marildo Araujo Terra
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

Folha nº 47 do Proc
Nº 133 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pl. 11.328 - SGP. 12

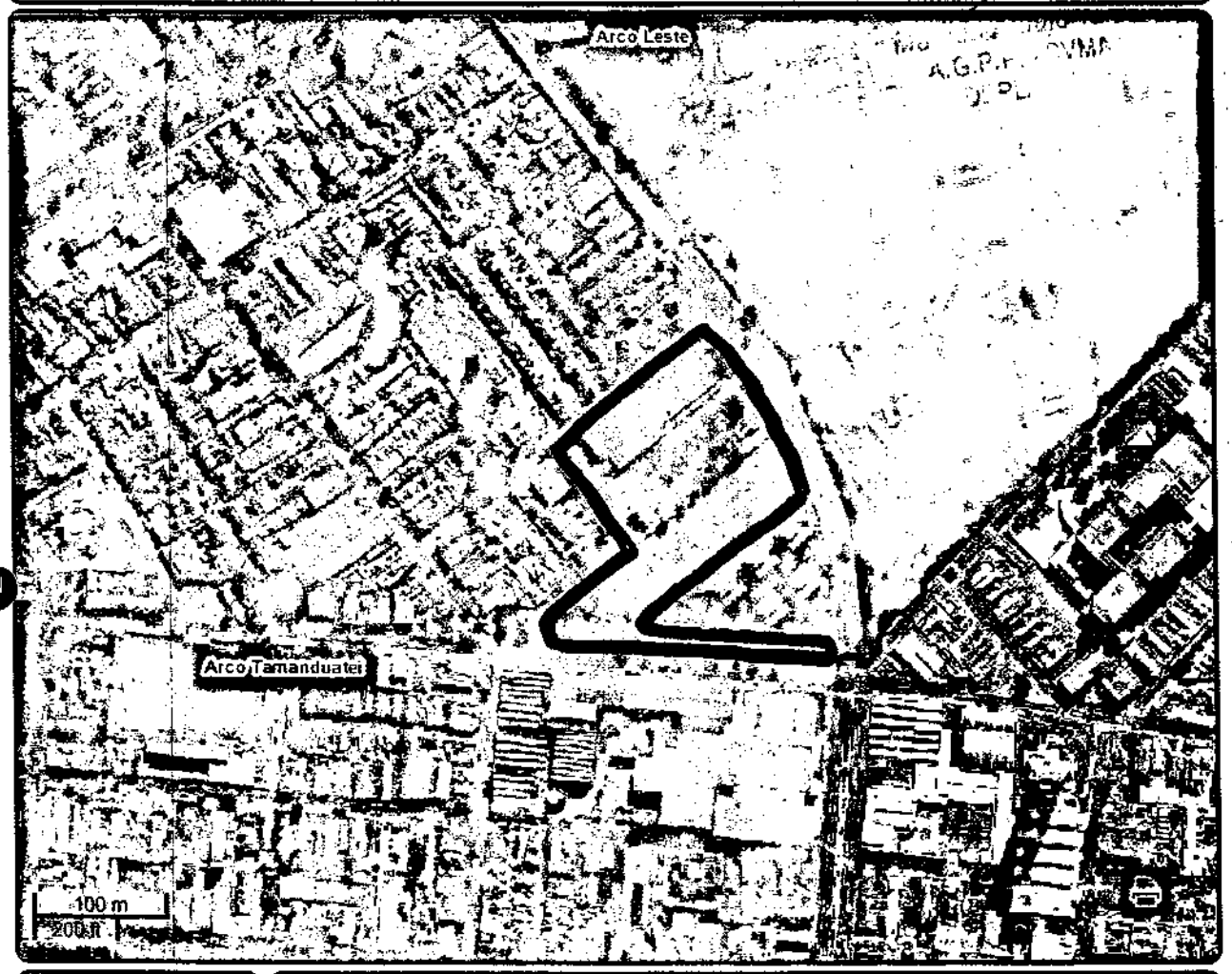
Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

FOLHA Nº 47 DO PROCESSO
2017.0.044.966-0
Ass.

Mapa Digital da Cidade



Escala: 4999

N

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=56471

Data e Hora: 21/06/2017 10:10:48

Legendas

Setores da Macroárea de Estruturação Metropolitana (2A)

- I - Setores da Orla Ferroviária e Fluvial
- Arco Tietê
- Arco Leste
- Arco Tamanduateí
- Arco Pinheiros
- Faria Lima - Água Espraiada - Chucri Zaidan
- Arco Jurubatuba
- II - Setores dos Eixos de Desenvolvimento
- Avenida Cupecê
- Interestadual
- Arco Jacu-Pêssego
- Fernão Dias
- III - Setor Central
- Setor Central

Municípios da RMSP

Ortofoto 2010 - Emplasa undefined RGB

LIMITE PROPOSTO NO PL

Folha nº 22 do Proc.
Nº 1 da 20 11
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pr. 11.328 - Sec. 12

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

FOLHA Nº 48 DO PROCESSO
2017.0.044.966-0
Ass. [illegible]

Mapa Digital da Cidade



Escala: 4999

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=27281

Data e Hora: 21/06/2017 10:09:00

Legendas

Áreas Verdes (5)

Municípios da RMSP

Ortofoto 2010 - Emplasa undefined RGB

Parque Municipal
- Existente
- Proposto em Implantação
- Proposto em Planejamento

Parque Estadual
- Proteção Integral
- Jibaia

O LIMITE PROPOSTO NO PL

Folha nº 23 do Proc. Nº 133 de 2011
Márcia Yoshiura Taniguchi Hosi
P.I. 11.328 - Set. 12

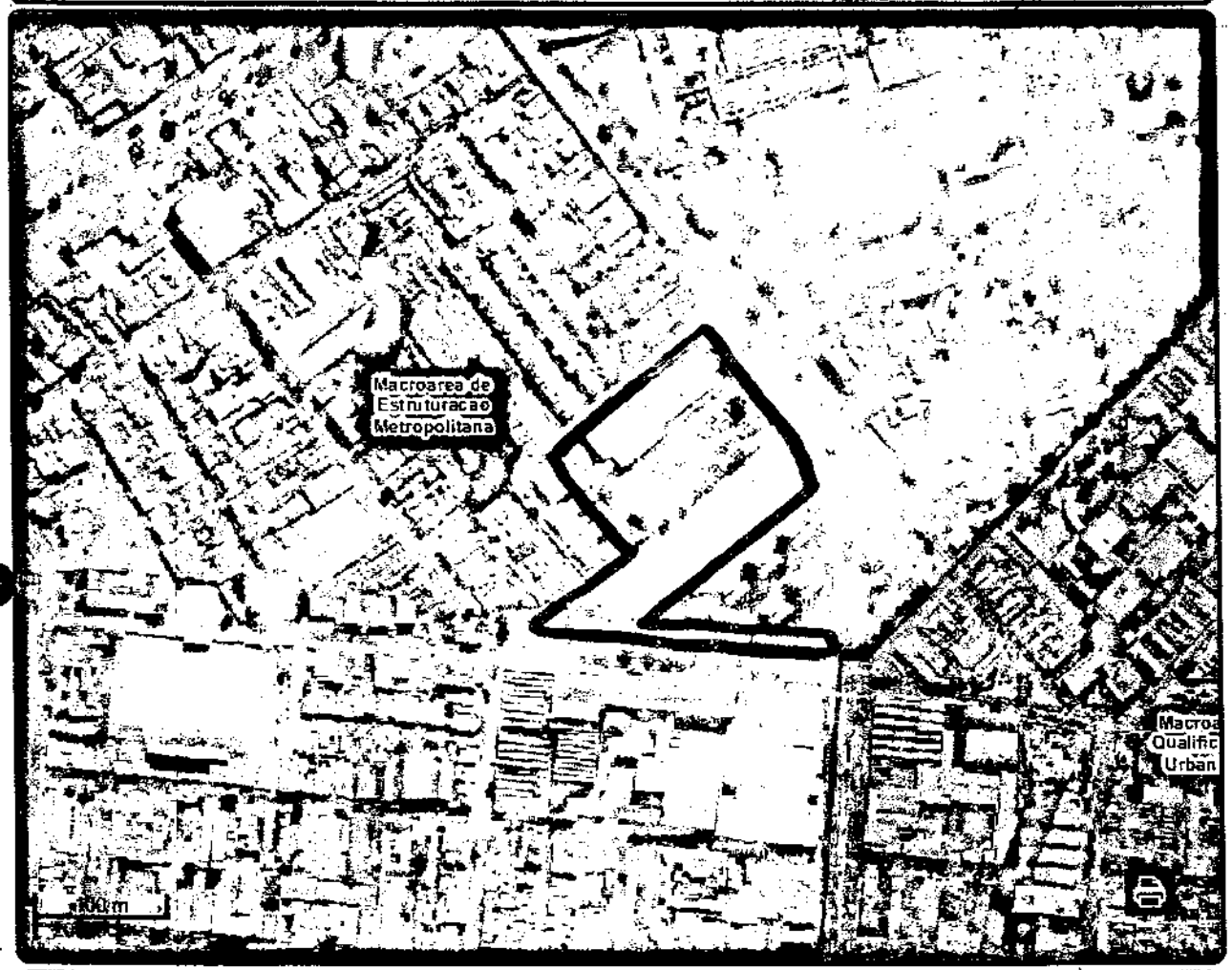
Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

FOLHA Nº 49 DO PROCESSO
2017.0.044.964-0
Ass.

Mapa Digital da Cidade



Escala: 4999 N

Link: http://mapas.geosampa.prodam/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=21608

Data e Hora: 21/06/2017 10:18:00

Legendas

Macroárea (2)

- Estruturação Metropolitana - MEM
- Urbanização Consolidada - MUC
- Qualificação da Urbanização - MQU
- Redução da Vulnerabilidade Urbana - MRVU
- Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental - MPVURA
- Controle e Qualificação Urbana e Ambiental - MQUA
- Conservação Urbana e Uso Sustentável - MCUS
- Preservação dos Ecossistemas Naturais - MPEN

Municípios da RMSP

- Ortofoto 2010 - Emplasundefined RGB

LIMITE PROPOSTO NO PL

Folha nº 44 do Proc. nº 33 de 2011

Márcia Yoshiura Taniguchi Hosi
PL. 11.328 SGP. 12

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

Folha de Informação nº 50

Do PA nº 2017-0.044.966-0 em 26/06/2017 (a) Marcia Araújo Terra A.G.P. - SVMA DEPLAN-G

INF_TECNICA_0070_DEPLAN-4_2017

INTERESSADO: CMSP – SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 133/11, Ver. Cláudio Fonseca – Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca.

Folha nº 5 do Proc
nº 133 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

DEPLAN-4
Sra. Diretora

O presente PA trata do Projeto de Lei para criação do Parque Municipal da Mooca, localizado no distrito de mesmo nome. Em fls. 4-6 seguem o Projeto de Lei 133/2011 e a respectiva justificativa para sua criação, onde é salientada a carência de espaços de recreação e lazer no referido bairro.

Em fls. 35-36 DGPI se manifesta quanto à existência de áreas públicas no local indicado.

Em fl. 39 SMUL/DEURB propõe readequação do texto dos artigos 1º e 2º do PL com objetivo de se adequar à Lei 16.402/16.

Em fl. 41 SGM/ATL-CHEFIA encaminha o PA para que seja exarada manifestação conclusiva de SVMA sobre a propositura.

Em fls. 44 a 49 foram anexados os mapas que demonstram os seguintes aspectos da área:

a. Macroárea – PDE 2014
b. Setores da Macroárea – PDE 2014
c. Parques e Áreas Verdes – PDE 2014
d. Perímetros das Zonas – LPUOS 2016
e. Perímetro das zonas na Lei de zoneamento revogada – 2005

Em relação a estes aspectos informamos que o local se encontra respectivamente, na Macroárea de Estruturação Metropolitana, no Perímetro do Arco Tamanduateí, não possui previsão de parque pela Lei do PDE 2014, enquadra-se como Zona Mista – ZM no Zoneamento atual e como Zona Mista de Alta Densidade – ZM-3b no zoneamento revogado.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 50

Do PA nº 2017-0.044.966-0 em 26/06/2017 (a)

Marilia Araújo Terra
R.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

Solientamos que no 2º Minuta do Projeto de Lei da "Operação Urbana Bairras do Tamanduateí" (Mapa VIII – Áreas Protegidas e áreas Verdes na OUCBT), não há previsão de instalação de parque.

Na figura o seguir é apresentado mopo que mostra, em destaque, a ausência de vegetoção significativa segundo a Decreto Estaduol nº 30.443/89.

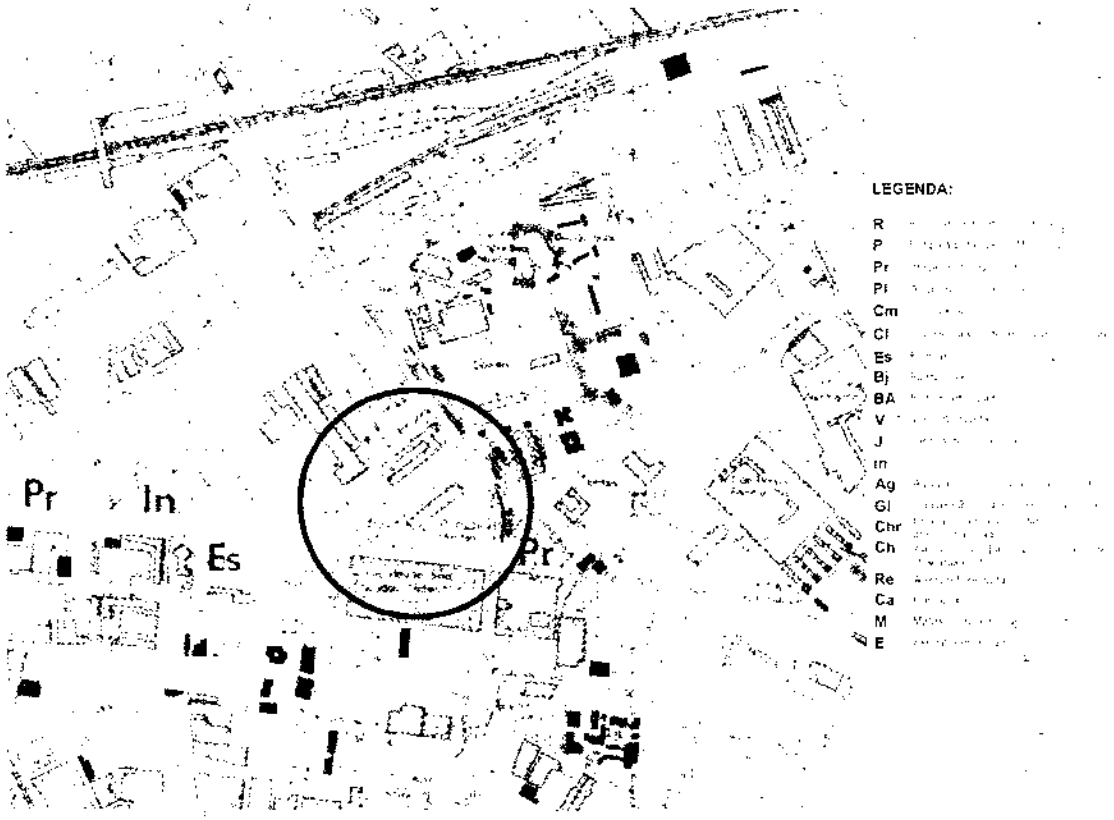


Figura 1: Vegetação Significativa protegida peio Decreto Estadual nº 30.443/89

Conforme apresentado, trata-se de uma área antropizada, ocupada com usos públicos, como: feiro, depósito de carcoços de veículos, entre outros serviços.

Em reloção aos questionamentos em fl. 3, temos a informar:

1. DGPI já se manifestou a respeito.
2. DGPI já se manifestou a respeito.
3. A área não possui atributos ambientais significativos, porém a região carece de espoços de recreação e lozer, segundo o justificativa em fl. 06.

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 51

Do PA nº 2017-0.044.966-0 em 26/06/2017 (a) Marcia Angelo Yoshimi Tanigushi Hosi A.G.P.P. - SVMA DEPLAN-G

Quanto à vocação da área para parque, sugerimos encaminhar para DEPAVE, pela competência.

Como o prazo para resposta se encontra expirado, sugerimos encaminhar primeiramente para AJ.

Folha nº 56 do Proc
Nº 138 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - Sup. 12

S. P., 26/06/2017

GUILHERME FONSECA MONTEIRO
Coordenador
Div. Téc. de Patrimônio Ambiental
DEPLAN-4

A DEPLAN G
SR DIRETOR

SEGUE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA DIVISÃO QUE ACOLHO. INFORMO NÃO TER HAVIDO TEMPO HÁBIL P/ TER RESPONDIDO NO PRAZO, DEVIDO A GRANDE DEMANDA DE REUNIÕES C/ PRAZOS EXÍGUOS.

STELMO 26/6/2017

Arq. Maria Laura Fogaça Zei
Diretora de Patrimônio Ambiental
SVMA - DEPLAN - 4
RF 838.494-1

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

~~DEPAVE~~

SVMA-G/AJ

Sr Procurador Chefe

Do ponto de vista de DEPLAN a área não possui atributos de paisagem. No entanto, sugere-se o envio DEPAVE-1, pela competência.

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 11:00 horas
Data 27/6/17

Em 26 de junho 2017

Marcelo Morgado
Diretor de Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA - DEPLAN
RF 838.484-3

SVMA.G/AJ
DR.(A)
PARA ANÁLISE
SP 26/06/2017

Rafael A. G. Fraga Moreira
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica
OAB / SP 332.722
SVMA / AJ

SEGUE FLS. 52
27 JUN 2017

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º **80**

Do Processo Administrativo n.º 2017-0.044.966-0, em 06/09/17 (a) Eliana Moura P. Alves RF 809.971-5 SDTE/COSAN

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 133/11, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca. Pedido de Subsídios.

Folha nº 77 do Proc. nº 133 de 2011
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

SMTE/AJ
Senhor Procurador Chefe,

À vista dos elementos e demais informações integrantes do presente, informamos que o espaço em questão encontra-se utilizado por feira livres implantadas por esta Coordenadoria com as seguintes identificações:

- Feira nº 10057 – domingos – denominada Feira Livre Moderna
- Feira nº 40045 – quartas feiras – denominada Feira Livre Moderna
- Feira nº 64025 – sextas feiras - denominada Feira Livre Orgânica da Mooca

Outrossim, informamos que os veículos registrados naquela área não se encontram sob a responsabilidade desta Coordenadoria.

Razão pela qual, encaminhamos-lhe para análise e manifestação, atendendo o contido em fls. 79.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

AURÉLIO COSTA DE OLIVEIRA
Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional
SMTE/COSAN-G

SDTE RECEBIDO EM: 06 SET 2017 16h35 Assess. Jurídica

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

juntado em 30/09/2015 00:00:00
Nº 133 de 20 fls. 96
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO.
Avenida São João, 473, 4º e 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01035-000.

Processo Administrativo 2017-0.0544.966-0

fl.

Assistente Técnico I
RF 540.329-1
SDTE/AJ

INTERESSADO: SGM/ATL.

ASSUNTO: Pedido de Informações. Projeto de Lei. Criação Parque Municipal da Mooca.

SMTE/Gabinete,

Senhor Chefe de Gabinete,

Ciente das informações prestadas pelo senhor Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional.

Ante a ausência de qualquer irregularidade (aferível de pronto), recomenda-se o envio das informações de fl. 80 à Secretaria do Governo Municipal/Assessoria Técnico Legislativa.

São Paulo – SP, 11 de setembro de 2017.

ROGER FRANCISCO BORGES
Procurador Chefe da Assessoria Jurídica SMTE
OAB/SP 311.929

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 74 do Pro
nº 133 de 2011
Maria Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - Sup. 12
CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 82

do processo nº 2017-0.044.966-0.....em.....11/09/2017.....(a).....

Camila Alexandrino Rocha
Superv. Técnico I
RF: 822.691-1
SMTE/GAB

Interessado :Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 133/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria em virtude do Projeto de Lei nº 133/11 de autoria do Vereador Claudio Fonseca, reconduzo o presente com as informações prestadas em fls. 80/81 para prosseguimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PEDRO SOMMA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo
PMSP/SMTE

S.G.M.-A.T.L.
11 SET 2017
RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
11 SET 2017
RECEBIDO HOJE

SMTE/GAB

Matéria PL 133/2011 - LUCAS MANUEL BARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 80 do Proc. 92
nº 133 de 2011
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Proc. 2017-0.044.966-0

Folha de Informação nº 86

Reinaldo Marafda
SMADS / CGA / STM
RF: 795.857-9

São Paulo, 18 de Agosto de 2017.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 133/11 de autoria do Vereador Cláudio Fonseca que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca.

À
SMADS/Gabinete

Sr. Chefe,

À vista do informado nas folhas anteriores, a área utilizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de formato irregular com área de 5.331 m² (cinco mil trezentos e trinta e um metros quadrados), situada na Rua Itajahy – Mooca, atualmente, é utilizada como Almoxarifado.

Sobre os veículos registrados nas fotos de fls. retro, Informamos que não pertencem a esta Pasta.

Deste modo, reconduzo o presente com as informações prestadas para prosseguimento.

Cesar Tadeu Costa Coelho
SMADS/ CGA /STM

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 81 do Proc. fls. 93
nº 193 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação nº 87
Do processo nº 2017-0.044.966-0 Em 19/09/2017 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 133/11, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Administrativa desta Pasta.

José A. Castro
Chefe de Gabinete
SMADS

S.G.M.-A.T.L.
20 SET 2017
RECEBIDO

Matéria PL 133/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO